



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “INSTITUI AUXÍLIO MORADIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS MÉDICOS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS MAIS MÉDICOS E MÉDICOS PELO BRASIL DO GOVERNO FEDERAL QUE DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 26 de fevereiro de 2024, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdinere Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e a e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Realizada Reunião Ordinária, em 04/03/2024, o Presidente da Comissão de Justiça designou o Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri a relatoria do projeto.

Reunida a Comissão na presente data, oportunidade em que o Presidente foi substituído pelo Secretário da Comissão, conforme Regimento interno, a proposição foi incluída na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir “AUXÍLIO MORADIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS MÉDICOS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS MAIS MÉDICOS E MÉDICOS PELO BRASIL DO GOVERNO FEDERAL QUE DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 006/2024, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que “institui auxílio moradia e auxílio alimentação para os médicos participantes dos programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil do governo federal que desempenhem suas funções no âmbito do município de Fundão/ES”.

O programa mais médico foi instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, possui a finalidade de fomentar a formação de recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Posteriormente o Governo Federal instituiu o Programa Médicos pelo Brasil, através da Lei Federal nº 13.958, de 18 dezembro de 2019, Portaria Nº 300, de 05 de outubro de 2017 e Portaria de 2017 e Portaria Interministerial MS/MEC Nº 604, de maio de 2023.

Neste particular aspecto, valioso observar que o Programa Mais Médico pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialista em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária a saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

O presente Projeto de Lei está fundamentado na Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 08 de julho de 2013 que dispõe sobre o cumprimento das obrigações dos municípios com os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando a importância desses programas para o fortalecimento da saúde pública em nosso município, entendemos que é fundamental garantir condições adequadas para que os profissionais da saúde possam exercer suas atividades com qualidade e dedicação.

Nesse sentido, a concessão de auxílio como moradia e alimentação contribuía significativamente para a atratividade e a permanência desses médicos em nosso município, favorecendo, assim, o acesso da população aos serviços de saúde.

O impacto orçamentário-financeiro é o descrito abaixo:

[...]

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- II** – representar o Município em juízo e fora dele;
  - III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
  - IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
  - V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
  - VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
  - VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
  - X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Acrescento ainda que, a Secretária Municipal de Saúde apresentou em reunião da Comissão, realizada na presente data, documentos que comprovam a atuação dos profissionais mencionados





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

na proposição no mês de dezembro/2023. Ficando, desta forma, justificada a retroatividade da Lei ao mês de dezembro.

Ressalto ainda que, referidos documentos não foram juntados ao presente projeto em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 11/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 9/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “**INSTITUI AUXÍLIO MORADIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS MÉDICOS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS MAIS MÉDICOS E MÉDICOS PELO BRASIL DO GOVERNO FEDERAL QUE DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).**”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de março de 2024.

(ausente)

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE**

VILCIMAR Assinado de forma digital por VILCIMAR CORREA:8280947078  
CORREA:8280947078  
809470782 Dados: 2024.03.08 10:00:17 -03'00'  
Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

JANDERSON LUIZ Assinado de forma digital por JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI:09627478741  
SOARES Dados: 2024.03.08 09:59:11 -03'00'  
PALTRINIERI:09627478741  
Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO E RELATOR**

